



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 3019/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 39/2023

PROCEDÊNCIA: Jadir Rigotti Junior

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior, tendo por objeto instituir a semana de conscientização e prevenção contra a violência infantil em Linhares/ES.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 13 de junho de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 39/2023

Institui a semana de conscientização e prevenção contra a violência infantil em Linhares/ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior, a saber:

Art. 1º Institui a Semana de Conscientização e Prevenção Contra a Violência Infantil a ser realizada anualmente na semana que antecede o dia 21 de abril.

Parágrafo único. A semana de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Linhares/ES.

Art. 2º A Semana de Conscientização e Prevenção Contra a Violência Infantil tem os seguintes objetivos:

I – disseminar a paz nas famílias e a conscientização de que todos devem defender as crianças prioritariamente, nos termos das Constituições e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas para não ocorrência de violência infantil;

III – contribuir para melhoria dos indicadores relativos à ocorrência de violência infantil;

IV – promover intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à proteção das crianças, no que tange à violência infantil, por meio de integração da população, instituições públicas, privadas, organizações não governamentais e religiosas para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos em apoio às ações promovidas pelos eventos de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003600370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 13/06/2023 13:13

Checksum: **E879A0040F53FA1E7EB888C95F3DABDA84E5E716C39C84C06A9F5E8EDBEB9F6E**

